

## Medidas Cautelares – 1.º trimestre de 2024

ERS, 30 de abril de 2024

**MCSA n.º 16/2023** - Medida cautelar de suspensão imediata de atividade desenvolvida no estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua António Carneiro, Edifício Navarras, loja 20, 4600-012 Amarante, sob a exploração da Entidade Avelino Marinho Brás Pinheiro, Unipessoal, Lda., com o NIPC 514212489

**Problema de base:** Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde em incumprimento grave os requisitos de funcionamento mínimos previstos na Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho e na Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto e, sem profissional de saúde habilitado para a atividade desenvolvida.

No âmbito das atribuições e competências conferidas à Entidade Reguladora da Saúde (ERS) pela alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, pela alínea a) do artigo 10.º e pelo n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto (doravante, Estatutos da ERS), foi desencadeada uma ação de fiscalização ao estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua António Carneiro, Edifício Navarras, loja 20, 4600-012 Amarante, sob a exploração da Entidade Avelino Marinho Brás Pinheiro, Unipessoal, Lda., com o NIPC 514212489.

Da observação *in loco*, das declarações prestadas no local pelo interlocutor na ação empreendida e, bem assim, da documentação facultada no decurso da ação de fiscalização, resultou que, à data da ação de fiscalização, dia 22 de agosto de 2023, o referido estabelecimento funcionava sem que desse cumprimento aos requisitos mínimos de organização, funcionamento e instalações técnicas previstos para o desenvolvimento da atividade aí realizada, subsumível às tipologias de Clínicas ou Consultórios Médicos e Clínicas ou Consultórios Dentários, designadamente, os constantes da Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3

de julho e da Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto, respetivamente.

Com efeito, apurou-se que a Entidade não assegurava o cumprimento dos requisitos de gestão de medicamentos e do equipamento de suporte vital e de emergência, não oferecia cumprimento ao serviço interno de esterilização e à sala de desinfeção de material de uso clínico, não asseverava a gestão dos resíduos hospitalares perigosos em conformidade com as disposições legais aplicáveis e não garantia o cumprimento das condições de higiene e controlo ambiental. Acresce ter resultado igualmente da predita ação de fiscalização que no estabelecimento em crise eram praticados atos de medicina e de psicologia por médico dentista, assim não habilitado ao exercício dos sobreditos atos.

Tais factos são passíveis de provocar prejuízo grave e irreparável para os utentes, fundamentando a necessidade de aplicação de uma medida de natureza cautelar e imediata.

Face à gravidade dos factos apurados, por deliberação do Conselho de Administração desta Entidade Reguladora, a 28 de agosto de 2023, foi determinado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 23.º do Estatutos da ERS, ordenar o decretamento da medida cautelar de suspensão imediata da atividade de prestação de cuidados de saúde indevidamente prosseguida no estabelecimento sito Rua António Carneiro, Edifício Navarras, loja 20, 4600-012 Amarante pela Entidade Avelino Marinho Brás Pinheiro, Unipessoal, Lda., com o NIPC 514212489.

Analizadas as informações e elementos remetidos à ERS no decurso do processo administrativo pela Entidade, concluiu-se que esta não diligenciou pelo suprimento da totalidade das não conformidades detetadas e não se verificando fundamento para prorrogação da medida cautelar de suspensão de atividade, decretou-se em 4 de janeiro de 2024 a sua extinção, bem como o encerramento da atividade desenvolvida pela Entidade Avelino Marinho Brás Pinheiro, Unipessoal, Lda., com o NIPC 514212489 no estabelecimento sito na Rua António Carneiro, Edifício Navarras, loja 20, 4600-012 Amarante.

**Data da adoção da medida:** 28 de agosto de 2023

**Data da extinção:** 4 de janeiro de 2024

**MCSA n.º 17/2023** - Medida cautelar de suspensão imediata de atividade indevidamente prosseguida pela Entidade Clínicas Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda., pessoa coletiva com o NIPC 516360000, no estabelecimento sito na Rua Raimundo de Carvalho, n.º 250, 4430-185 Vila Nova de Gaia.

**Problema de base:** Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sem profissional de saúde habilitado para a atividade desenvolvida.

No âmbito das atribuições e competências conferidas à Entidade Reguladora da Saúde (ERS) pela alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, pela alínea a) do artigo 10.º e pelo n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto (doravante, Estatutos da ERS), foi desencadeada uma ação de fiscalização ao estabelecimento sito na Rua Raimundo de Carvalho, n.º 250, 4430-185 Vila Nova de Gaia, sob a exploração da Entidade Clínicas Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda., pessoa coletiva com o NIPC 516360000.

Das diligências preliminares, da observação in loco, das declarações prestadas pelos interlocutores na ação de fiscalização empreendida e, bem assim, da documentação facultada no decurso da diligência, apurou-se que Joel Edgar Portugal Ribeiro realizava (i) procedimentos com aplicação/administração de medicamentos sujeitos a receita médica, sem que houvesse evidência da prescrição necessária para o efeito, e da prévia avaliação dos utentes, e cuja embalagem/bula/folheto informativo continha a indicação/advertência de uso exclusivo por médico; (ii) procedimentos invasivos de injeção/inserção de produtos na pele, nomeadamente, injeção de medicamentos anestésicos (iii) punção articular para remoção de líquido sinovial.

Com efeito, J.E.P.R., titular do cartão de cidadão n.º 128xxxxx, válido até 31/05/2029, não detém as competentes habilitações, nem qualificações para o exercício dos sobreditos cuidados de saúde

Tal facto é passível de provocar prejuízo grave e irreparável para os utentes, fundamentando a necessidade de aplicação de uma medida de natureza cautelar e imediata.

Face à gravidade dos factos apurados, por deliberação do Conselho de Administração desta Entidade Reguladora, a 2 de novembro de 2023, foi determinado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 23.º do Estatutos da ERS, ordenar preventivamente a suspensão imediata da atividade indevidamente prosseguida pela Entidade Clínicas Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda., pessoa coletiva com o NIPC 516360000, no

estabelecimento sito na Rua Raimundo de Carvalho, n.º 250, 4430-185 Vila Nova de Gaia.

Analisadas as informações e elementos endereçados pela Entidade visada, bem como a publicidade disponível nas redes sociais Facebook, Instagram e página web, concluiu-se que esta procedeu à cessação definitiva da atividade da prestação de cuidados de saúde para as quais J.P. não se encontra habilitado, nem qualificado, existindo assim a alteração dos pressupostos em que assentou o decretamento da medida cautelar de suspensão de atividade, nos termos da deliberação do Conselho de Administração da ERS de 02/11/2023, sob a PT 2523/2023/DRL/DIAS.

Nesta mesma data, e nos termos e para os efeitos do preceituado nas disposições conjugadas do artigo 23.º dos Estatutos da ERS e dos artigos 90.º e 93.º do CPA (*ex vi* do artigo 2.º, n.º 2, al. a) dos Estatutos da ERS), foi extinta a medida cautelar de suspensão de atividade, por um lado, por força da emissão da ordem acima indicada, que alcança, por si mesma e de modo definitivo, o efeito provisório pretendido com o decretamento da medida cautelar e, por outro lado, devido ao decurso do prazo de 90 (noventa) dias, previsto no n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, sem que a Entidade C.C.S. tenha vindo ao procedimento cautelar comprovar que diligenciou pela supressão das ilegalidades e não conformidades que fundamentaram a aplicação da referida medida cautelar pela ERS.

Constatando-se a alteração dos pressupostos em que assentou o decretamento da medida cautelar de suspensão de atividade, foi determinada a sua extinção em 12 de janeiro de 2024, com advertência para o facto de que a extinção desta medida não legítima o exercício da atividade de prestação de cuidados e tratamentos médicos tal qual vinha sendo desempenhado por Joel Portugal no estabelecimento sito na Rua Raimundo de Carvalho – Mafamude, n.º 250, 4430-185 Vila Nova de Gaia, nem em qualquer outro, sob exploração da Entidade Clínicas Dr Joel Portugal Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda, pessoa coletiva com o NIPC 516360000.

**Data da adoção da medida:** 2 de novembro de 2023

**Data da extinção:** 12 de janeiro de 2024

[MCSA n.º 18/2023](#) - Medida cautelar de suspensão imediata de atividade de saúde indevidamente prosseguida por A. S. no estabelecimento com a denominação comercial “Instituto Rejuvenere”, sito no Largo da Assunção, n.º 2, 2750-298 Cascais, sob a

exploração da pessoa coletiva “Sublime Satisfação, Unipessoal, Lda.”, com o NIPC 515516856

**Problema de base:** Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sem profissional de saúde habilitado para a atividade desenvolvida.

No âmbito das atribuições e competências conferidas à Entidade Reguladora da Saúde (ERS) pela alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, pela alínea a) do artigo 10.º e pelo n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, foi desencadeada uma ação de fiscalização ao estabelecimento com a denominação comercial “Instituto Rejuvenere”, sito no Largo da Assunção, n.º 2, 2750-298 Cascais, sob a exploração da pessoa coletiva “Sublime Satisfação, Unipessoal, Lda.” com o NIPC 515516856.

Das diligências preliminares, da observação in loco, das declarações prestadas pela interlocutora na ação de fiscalização empreendida e, bem assim, da documentação facultada no decurso da diligência, apurou-se que A. S. realizava (i) procedimentos que requerem o uso de medicamentos e/ou dispositivos médicos cuja embalagem/bula/folheto informativo contenha a indicação/ advertência de uso exclusivo por médico – aplicação de toxina botulínica, ácido hialurónico, bioestimuladores, e produtos utilizados no peeling químico; (ii) procedimentos invasivos de injeção/inserção de produtos na pele – designadamente, aplicação de toxina botulínica, ácido hialurónico e bioestimuladores; e (iii) utilização de equipamento de ultrassons focados de uso exclusivo por médico.

Com efeito, A. S., com o NIF 292xxxxxx, não detém as competentes habilitações, nem qualificações para o exercício dos sobreditos cuidados de saúde médicos e/ou de medicina dentária.

Tal facto é passível de provocar prejuízo grave e irreparável para os utentes, fundamentando a necessidade de aplicação de uma medida de natureza cautelar e imediata.

Face à gravidade dos factos apurados, por deliberação do Conselho de Administração desta Entidade Reguladora, de 30 de novembro de 2023, foi determinado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 23.º do Estatutos da ERS, ordenar preventivamente a suspensão imediata da atividade de saúde indevidamente prosseguida por A. S. no estabelecimento “Instituto Rejuvenere”, sito no Largo da Assunção, n.º 2, 2750-298 Cascais, sob a exploração da pessoa coletiva “Sublime Satisfação, Unipessoal, Lda.”, com o NIPC 515516856

Analisadas as informações e elementos remetidos à ERS no decurso do processo administrativo pela Entidade, esta conseguiu evidenciar que diligenciou pelo suprimento

das não conformidades que fundaram a presente medida administrativa de suspensão da atividade de saúde indevidamente prosseguida por A. S., assim como, demonstrar que promoveu pelo competente registo e licenciamento junto da ERS para a tipologia de atividade de clínicas e consultórios dentários tendo a médica dentista F. S., titular da cédula profissional n.º 1xxxx assumido a responsabilidade técnica do estabelecimento visado - em conformidade com os cuidados de saúde praticados, e a sua formação profissional.

Constatando-se a alteração dos pressupostos em que assentou o decretamento da medida cautelar de suspensão de atividade, foi determinada a sua extinção em 8 de fevereiro de 2024.

**Data da adoção da medida:** 30 de novembro de 2023

**Data da extinção:** 8 de fevereiro de 2024

[MCSA n.º 10/2023](#) - Medida cautelar de suspensão imediata da atividade prosseguida por K. M., no estabelecimento com a denominação comercial de “ALMARI BEAUTY ROOM”, sito na Praça Campo Pequeno, 60, 1000-181, Lisboa, sob a exploração da referida pessoa singular, titular do NIF 297XXXXXX.

**Problema de base:** Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sem profissional de saúde habilitado para a atividade desenvolvida.

No âmbito das atribuições e competências conferidas à Entidade Reguladora da Saúde (ERS) pela alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, pela alínea a) do artigo 10.º e pelo n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto (doravante, Estatutos da ERS), foi desencadeada uma ação de fiscalização ao estabelecimento com a denominação comercial de “ALMARI BEAUTY ROOM”, sito na Praça Campo Pequeno, 60, 1000-181, Lisboa, sob a exploração da referida pessoa singular K. M., titular do NIF 297XXXXXX.

Das diligências preliminares, da observação *in loco*, das declarações prestadas pelos interlocutores na ação de fiscalização empreendida e, bem assim, da documentação facultada no decurso da diligência, apurou-se que K. M. realizava (i) procedimentos que requerem o uso de medicamentos e/ou dispositivos médicos cuja embalagem/ bula/ folheto informativo contenha a indicação/ advertência de *uso exclusivo por médico*, (ii)

procedimentos invasivos de injeção de produtos na pele e (iii) pela remoção de sinais/nevos.

Com efeito, K. M., titular do NIF 297XXXXXX, cidadã arménia, não detém as competentes habilitações, nem qualificações para o exercício dos sobreditos cuidados de saúde médicos e de medicina dentária.

Tal facto é passível de provocar prejuízo grave e irreparável para os utentes, fundamentando a necessidade de aplicação de uma medida de natureza cautelar e imediata.

Face à gravidade dos factos apurados, por deliberação do Conselho de Administração desta Entidade Reguladora, de 5 de junho de 2023, foi determinado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 23.º do Estatutos da ERS, ordenar preventivamente a suspensão imediata da atividade de saúde indevidamente prosseguida por K. M., no estabelecimento “Almari Beauty Room”, sito na Praça Campo Pequeno, 60, 1000-181, Lisboa, sob a exploração da referida pessoa singular, com o NIF 297XXXXXX.

Analisadas as informações e elementos remetidos à ERS no decurso do processo administrativo pela Entidade, concluiu-se que a Entidade cessou definitivamente a atividade desconforme que vinha prestando, verificando-se, desta forma, uma alteração dos pressupostos em que assentou o decretamento da medida cautelar de suspensão de atividade, pelo que foi determinada a sua extinção em 23 de novembro de 2023.

**Data da adoção da medida:** 6 de junho de 2023

**Data da extinção:** 22 de fevereiro de 2024

[MCSA n.º 1/2024](#) - Medida cautelar de suspensão imediata de atividade de medicina dentária, referente ao estabelecimento sito na Rua Eng. Ferreira Dias, 219, 4100-247 Porto, sob a exploração da Entidade Hélder Azevedo - Clínica Cirúrgica, Lda. NIPC 515234818

**Problema de base:** Incumprimento grave dos requisitos mínimos, legais e regulamentares, aplicáveis, previstos para clínicas ou consultórios médicos, clínicas ou consultórios dentários e unidades de cirurgia de ambulatório, que têm por referenciais normativos a Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho, a Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto e a Portaria n.º 291/2012, de 24 de setembro, na sua redação atual.

No âmbito das atribuições e competências conferidas à Entidade Reguladora da Saúde (ERS) pela alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, pela alínea a) do artigo 10.º e pelo n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, foi desencadeada uma ação de fiscalização ao estabelecimento sito na Rua Eng. Ferreira Dias, 219, 4100-247 Porto, sob a exploração da Entidade Hélder Azevedo - Clínica Cirúrgica, Lda. NIPC 515234818.

Face ao quadro legal que conforma a atividade de regulação e supervisão dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, a factualidade apurada em sede da diligência presencial revela que a atividade desenvolvida no estabelecimento objeto de fiscalização não observava o cumprimento das obrigações decorrentes da atualização do registo na ERS e do regime do licenciamento, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto e nos números 1 e 2 do artigo 2º e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Por outro lado, verificou-se que a referida atividade era desenvolvida à revelia dos requisitos mínimos a que devem obedecer as suas instalações, organização e funcionamento previstos para clínicas ou consultórios médicos, clínicas ou consultórios dentários e unidades de cirurgia de ambulatório, que têm por referenciais normativos a Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho, a Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto e a Portaria n.º 291/2012, de 24 de setembro, na sua redação atual, tal como se encontra descrito no relatório de fiscalização.

Concretamente no que respeita à tipologia de unidade de cirurgia de ambulatório verificou-se que aquele estabelecimento não possuía licença de funcionamento para o desenvolvimento da atividade e, bem assim, não dava cumprimento aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, alguns deles consubstanciando perigo para a saúde e segurança dos seus utilizadores. Posto o que, o representante legal conhecendo e representando as medidas tendentes à inibição imediata da prestação de serviços e cuidados de saúde em tais condições, veio, em sede da diligência presencial, declarar, voluntariamente, a suspensão imediata de toda a atividade de cirurgia de ambulatório, declarações, posteriormente, juntas ao processo conforme declaração lavrada pelo mesmo, remetida por correio eletrónico de 12/01/2024.

No que tange à tipologia de clínicas e consultórios dentários, por força do explanado e fundamentado no ponto II.5.2 A) impõe-se um juízo de desconformidade com os requisitos mínimos previstos na Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada



pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto, sendo que esses factos, por contenderem com alguns requisitos de segurança, e da salvaguarda da saúde dos utentes, são merecedores, pela especial gravidade que representam, da adoção de medidas tendentes à imediata eliminação do perigo, no quadro dos poderes conferidos pelos artigos 22.º e 23.º dos Estatutos da ERS, assim como as previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto. Erigem-se como desconformidades graves e com impacto na saúde e segurança dos utentes o incumprimento dos requisitos relativos ao reprocessamento de dispositivos médicos de uso múltiplo (DMUM), a inexistência de contrato de gestão de resíduos hospitalares e dos respetivos dispositivos legais aplicáveis, a incorreta gestão do medicamento e a ausência da evidência do cumprimento.

Face à gravidade dos factos apurados, por deliberação do Conselho de Administração desta Entidade Reguladora, de 18 de janeiro de 2024, foi determinado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 23.º do Estatutos da ERS, ordenar preventivamente a imediata suspensão da atividade de prestação da atividade de Clínicas ou Consultórios Dentários no estabelecimento identificado.

Em sede dos autos do processo administrativo, veio a Entidade Hélder Azevedo - Clínica Cirúrgica, Lda. carrear aos presentes autos informação demonstrativa do cancelamento da prestação de cuidados de saúde, com conseqüente encerramento do estabelecimento visado, verificando-se da adoção de medidas tendentes ao afastamento do perigo resultante da prestação de cuidados de saúde nos moldes apreciados em sede de ação de fiscalização e que fundaram o decretamento do procedimento cautelar de suspensão de atividade, assim eliminando o perigo para a saúde e segurança dos utentes, pelo que foi determinada a extinção das medidas administrativas em 22 de fevereiro de 2024.

**Data da adoção da medida:** 18 de janeiro de 2024

**Data da extinção:** 22 de fevereiro de 2024

### **Contactos**

Entidade Reguladora da Saúde

 +351 222 092 350

 +351 222 092 351

 [geral@ers.pt](mailto:geral@ers.pt)

<http://www.ers.pt>

### **Outras informações**

[Instruções](#)

[Recomendações](#)

**[Pedidos de informação online](#)**

**[Livro de Reclamações online](#)**



RUA S. JOÃO DE BRITO, 621 L32  
4100-455 PORTO - PORTUGAL  
T +351 222 092 350  
GERAL@ERS.PT  
WWW.ERS.PT

© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2024

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência "Porto, Portugal".

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).